EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico sob nº 11/2024 Prefeitura de Fartura Abertura dia 29/05/2024 às 09h00min.

ADILSON PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 241.587, Seção do Estado de São Paulo, com endereço profissional à Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38, Jardim Santa Cruz, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. Regimento Interno desta Corte, REPRESENTAR contra as disposições editalícias do certame licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob n° 11/2024, realizado pela Prefeitura do Município de Fartura, conforme os fatos e razões de mérito que serão expostos adiante:

I. DOS FATOS

A Prefeitura de Fartura realizou a abertura do certame licitatório em referência, objetivando a contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas

rurais do município de Fartura, com cessão de veículos, motoristas e monitores.

A sessão de abertura do certame foi designada para o próximo dia 29 de maio de 2024, às 09h00min.

Todavia, o edital contém disposições editalícias que restringem a ampla competitividade do certame, a despeito das respectivas exigências:

- (i) Qualificação econômica financeira (Índices de Grau de Endividamento inferior a 0,50);
- (ii) Prazo desarrazoado para disponibilização dos veículos e documentos;
- (iii) Ausência de informações básicas para mensuração da proposta

Diante desses fatos, trazemos lume, incongruências que devem ser adequadas para assegurar a lisura procedimento derradeiro, atendimento e, por 0 princípios estabelecidos na Lei п° 13.133/21, da necessária suspensão cautelar do certame.

II. DO MÉRITO

II.1. Da qualificação econômica financeira

Depreende-se que o edital preconizou em seu item 10.3.4. alínea "c" que apresente "Comprovação de boa situação financeira da licitante, que se fará por demonstrativo de índices Financeiros".

Partindo dessa premissa, dentre os índices de liquidez geral e corrente, os licitantes deverão demonstrar que possuem o Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

A despeito da comprovação inerente a boa situação financeira, o §1° do art. 69 da Lei n° 14.133/21 preconiza que "a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital".

Entretanto, o § 5° assevera que "é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União vociferou o entendimento, através da edição da Súmula nº 268 de que "a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

exigência do índice No caso emapreço, а endividamento 0,50 excessivo, inferior é não havendo proporcionalidade com a realidade das empresas do transporte escolar nem tão pouco é usual no mercado.

Saliente-se que a grande maioria das empresas prestadoras de serviços de transporte escolar possuem índices de endividamento superiores considerando a especificidade dos

serviços e a necessidade constante de investimentos em equipamentos, veículos e tecnologias novas em face de exigências e limites impostos nos contratos públicos aos quais são signatárias.

Outrossim, frise-se que, apesar de inicialmente apresentarem um índice de endividamento superior a 0,5, a análise de tal índice deve levar em consideração as receitas futuras, de curto, médio e a longo prazo.

Desse modo, ao definir o índice de endividamento, o edital de licitação restringe a participação de um universo de empresas aptas a participar e honrar os seus compromissos, com experiências e expertises no ramo de transporte escolar, tendo cumprido satisfatoriamente seus contratos firmados nos âmbitos privados e públicos.

Portanto, é assente o entendimento desta Corte de "que a fixação dos índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Desta forma, é inegável que o índice em questão deverá ser alterado, adequando-o ao ramo de atuação que se pretende contratar, elevando a exigência inerente ao Grau de Endividamento para menor ou igual a 0,80 ou alternativamente, suprimi-lo.

II.2. Do prazo para disponibilização dos veículos e documentos dos motoristas e monitores

Nos termos do item 14.1. do edital, "após licitante vencedor será homologação, 0 convocado para assinatura contratual, a empresa vencedora deverá apresentar a relação de documentos descrita no tópico 7.12, no Anexo 01 -Termo de Referência, <u>no prazo de até 10 (dez) dias úteis</u> após homologação para que seja firmado o contrato".

Nesta toada, conforme o disposto no item 7.12., o licitante vencedor, terá o exíguo prazo de 10 (dez) dias para apresentar as respectivas documentações:

(i) dos veículos:

- a) Documento(s) do(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) no transporte dos alunos, devidamente regularizado(s);
- b) Apólice de Seguro (TODOS OS VEÍCULOS)
- c) Certificado preliminar ou final do CRONOTACÓGRAFO INMETRO.
- d) Autorização para Circulação de Veículo Escolar expedida pela Delegacia de Polícia ou pela CIRETRAN.

(ii) dos monitores:

- a) Cópia da Comprovação do Registro do Monitor Escolar;
- b) Cópia de conclusão de Ensino Médio, técnico ou superior;
- c) Cópia do contrato de trabalho (CTPS);
- d) Certidão de Antecedentes Criminais do monitor, expedida pelo Cartório distribuidor da comarca sede do proponente, datada de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da entrega da documentação.

(iii) dos motoristas:

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com habilitação na categoria "D";
- b) Cópia do contrato de trabalho (CTPS);
- c) Cópia do Certificado de curso especializado para condução de escolares nos termos da regulamentação do CONTRAN do condutor (documento expedido pelo CIRETRAN/DETRAN);
- d) Cópia do Certificado de curso especializado para condução de coletivo nos termos da regulamentação do CONTRAN do condutor (documento expedido pelo CIRETRAN/DETRAN);

e) Certidão de Antecedentes Criminais do condutor do veículo, expedida pelo Cartório distribuidor da comarca sede do proponente, datada de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da entrega da documentação.

A despeito dos documentos, infere-se que não se mostra razoável, a concessão do ínfimo prazo de 10 (dez) dias úteis para entregar todo o arcabouço documental.

Ademais, ressalte-se que dentre os documentos pertinentes aos funcionários, haverá necessidade de apresentar o contrato de trabalho, de modo antecedente à assinatura do contrato junto a Prefeitura e ao início dos serviços.

Outrossim, convém salientar ainda que, o processo de contratação dos funcionários, envolve a realização de diversos procedimentos que precedem a admissão, como exames admissionais, coleta de documentos e dentre outros.

No caso dos motoristas, se faz necessário a realização de exames toxicológicos, cuja análise laboratorial requer o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para liberação.

Desse modo, resta cristalino que para o atendimento ao disposto no item 14.1. do edital, se faz necessário o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para mobilização de toda a frota, além dos documentos necessários para apresentação.

II.2. Da ausência de informações básicas para mensuração da proposta

Em que pese as informações constantes no termo de referência, infere-se que o edital efetivamente deixa de consignar informações fundamentais para a segura formulação de

propostas, tais como as rotas por períodos (manhã e tarde) e quantidade de alunos que serão transportados em cada rota.

O termo de referência apenas prevê que "os veículos a serem utilizados deverão ter capacidade mínima 15 (quinze passageiros", e que "as rotas serão utilizadas nos períodos da manhã e à tarde", sem informar a quantidade de alunos que será transportada, bem como, as escolas e seus respectivos endereços.

Sobre a matéria, a decisão plenária de 08-02-2017, nos processos TC-18366.989.16-8, TC-18490.989.16-7 e TC-18553.989.16-1, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"(...) reprovável insuficiência de informações а deve para a formulação de propostas, que suprida com a disponibilização aos interessados de dados como o número de monitores por veículo, por período, em cada itinerário, e o valor mínimo dos seguros exigidos do adjudicatário como condição para assinatura do contrato. Trata-se de custos que impactam nos preços a serem propostos devem ser conhecidos por proponentes".

Desse modo, resta cristalino a ausência das respectivas informações, caracterizando-se a omissão editalícia e, por derradeiro, o prejuízo na formulação adequada das propostas.

Neste diapasão, para corroborar a necessidade no fornecimento das informações para mensuração das propostas,

trazemos a lume, o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual vociferar in verbis:

"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)".

Portanto, edital deverá ser retificado, 0 com informações básicas de incluir as para que OS licitantes possam elaborar suas propostas, sob de nulidade do certame, tendo em vista restrição da competitividade.

III. DOS PEDIDOS

Consoante as questões impugnadas que têm o condão de explanar as incongruências do procedimento licitatório, requer a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO** do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 11/2024 da Prefeitura de Fartura.

Cumulativamente, seja julgado procedentes as alegações suscitadas, com o fito de determinar a retificação do edital nos seguintes termos:

a) retificar o edital para elevar o Índice do Grau de Endividamento para menor ou igual a 0,80 ou alternativamente, suprimi-lo.

- b) retificar o edital para adequar o prazo razoável para disponibilização dos veículos e os documentos dos monitores e motoristas;
- c) retificar o edital para complementar as informações básicas para formulação das propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fartura, 24 de maio de 2024.

ADILSON PEREIRA RODRIGUES

OAB/SP n° 241.587